



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2067155-15.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado ANA REGINA CURUCHI CORREA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente), MAURICIO VELHO E VITOR FREDERICO KÜMPEL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2067155-15.2025.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Ana Regina Curuchi Correa

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.

Comarca: Santo André

Juiz prolator: Maria Carolina Marques Caro Quintiliano

Natureza da Ação: Planos de Saúde

Voto nº 7991

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminarmente a tutela para determinar a manutenção da parte autora no plano de saúde, excluindo-se a cobrança em relação ao titular falecido, com emissão de boletos bancários considerando apenas a cota parte da autora.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a viúva tem direito à continuidade do plano de saúde nas mesmas condições após a morte do titular.

III. Razões de Decidir 3. A autora, como dependente do plano de saúde, possui direito à continuidade dos serviços após o falecimento do titular, em conformidade com o art. 51, IV, do CDC. 4. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica garantem a manutenção das mesmas condições contratuais para a beneficiária. 5. A urgência da tutela é justificada pela essencialidade do serviço de saúde e pela idade da agravada.

IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A viúva tem direito à continuidade do plano de saúde após a morte do titular.

Legislação Citada:

CDC, art. 51, IV; CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no AREsp n. 2.492.092/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/08/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2352472-31.2024.8.26.0000, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 29/11/2024.

TJSP, Agravo de Instrumento 2270773-57.2020.8.26.0000, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1006896-15.2023.8.26.0009, Rel. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2024.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu liminarmente a tutela para o fim de determinar a manutenção da parte autora no plano de saúde do qual é beneficiária, excluindo-se a cobrança em relação ao titular TELMO LUIS CORREA, emitindo-se boletos bancários em relação às mensalidades vencidas a partir de 10/10/2024 (data do falecimento do titular – cf. fl. 77) considerando apenas a cota parte da autora no valor mensal de R\$ 1.327,06, no prazo de 15 (quinze) dias, com data de vencimento com no mínimo 15 (quinze) dias da data de expedição, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por negativa de atendimento comprovada nos autos, desde que seja em razão do plano não estar ativo.

Pretende a agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que a agravada não possui elegibilidade para ser mantida no plano de saúde, pois se trata de contrato coletivo por adesão, que tem como estipulante a empresa Qualicorp.

Processado, sem o efeito suspensivo (págs. 19), não foi apresentada contraminuta (págs. 21).

Esse o relatório necessário.

O inconformismo não comporta acolhida.

Segundo se observa, a agravada ajuizou ação em face da agravante, Sul América Companhia de Seguro Saúde e Qualicorp Administradora de Benefícios, alegando ser beneficiária do plano de saúde,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desde 15/10/2009, cujo titular seu marido, falecido em 10/10/2024. Ao informar a agravante quanto ao falecimento do seu esposo e visando regularizar a situação, houve negativa do plano de saúde, que a excluiu do plano.

Numa análise perfunctória, a conduta da agravante se mostra mesmo contrária ao que vem decidindo esta Corte, bem como o C. STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta E. Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. DIREITO DA VIÚVA A CONTINUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame Agravo de instrumento interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência, restabelecendo a autora como beneficiária do plano de saúde após falecimento do titular. A agravante argumenta a legalidade do cancelamento do plano devido à morte do titular e impugna a urgência da decisão. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a viúva tem direito à continuidade do plano de saúde nas mesmas condições após a morte do titular; e (ii) avaliar a legalidade da multa imposta pela decisão de primeira instância. III. Razões de decidir 4. A autora, como dependente do plano de saúde, possui direito à continuidade dos serviços após o falecimento do titular, em conformidade com o art. 51, IV, do CDC. 5. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e segurança jurídica garantem a manutenção das mesmas condições contratuais para a beneficiária. 6. A urgência da tutela é justificada pela essencialidade do serviço de saúde e pela idade da agravada. 7. A multa fixada está adequada ao cumprimento da obrigação de fazer, considerando a premência na continuidade do serviço prestado. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso desprovido. 9. Tese de julgamento: "1. A viúva tem direito à continuidade do plano de saúde após a morte do titular. 2. A multa fixada é válida e adequada ao cumprimento da obrigação." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CDC, art. 51, IV; CPC/2015, art. 300. Jurisprudência: STJ, AgInt no AREsp n. 2.492.092/SP, Rel. Min. Ricardo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 26/08/2024.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2352472-31.2024.8.26.0000; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Decisão agravada que deferiu tutela de urgência para restabelecer plano de saúde dos autores. Falecimento do titular do plano de saúde que, em tese, não acarreta a pronta extinção do contrato antes do prazo de remissão. Cancelamento do contrato coletivo pela ex-empregadora. Aplicação do artigo 30, §3º, da Lei n.º 9.656/98, e da Súmula n.º 13 da ANS. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2270773-57.2020.8.26.0000; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021)

PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL – Morte do Titular – Direito da viúva, beneficiária dependente do plano de saúde, à manutenção do contrato por tempo indeterminado, após o fim do prazo de remissão, nas mesmas condições, como titular – Indevido cancelamento do contrato – Inteligência do art. 51, IV, do CDC e dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção da segurança jurídica – Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1006896-15.2023.8.26.0009; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Assim, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, deve ser mantido o deferimento da tutela de urgência, observando-se que se cuida de contrato de plano de saúde, no qual o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

objetivo maior é a manutenção da vida e da saúde do beneficiário.

Mais, portanto, não é necessário ao desprovimento do reclamo.

Ante o exposto, voto pelo não provimento do agravo.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA

Relator